



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722256/2011-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-000.825 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa: PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Edjalmo Antonio da Cruz, Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL, somados a multa de ofício cumulada com multa isolada e juros, decorrentes das insuficiências de recolhimento de estimativas mensais no ano-calendário de 2008 (fls. 26/42).

Segundo consta dos autos, a fiscalização cotejou a DIPJ de 2009 com as DCTFs desse mesmo período e constatou que várias parcelas de estimativas foram confessadas em DCTF e apuradas em DIPJ, mas não teria havido pagamento da parte delas.

Em face dessa insuficiência no pagamento das estimativas mensais, a autoridade fiscal lavrou os presentes Autos de Infração.

Intimada da lavratura dos Autos de Infração a Recorrida apresentou Impugnação (fls.927/939), alegando em síntese o seguinte:

(i) Reconhece que as parcelas de estimativas de IRPJ e CSLL apontadas como em aberto de fato não foram liquidadas;

(ii) Aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), tendo incluído todos os seus débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2011, conforme atesta o extrato emitido pelo serviço virtual (e-Cac), de fls. 959-961;

(iii) A informação da adesão ao Refis da Crise já teria sido passada para a Fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme documento de fls. 7;

(iv) O Auto de Infração não deveria prosperar, haja vista que teria optado por inserir seus débitos em parcelamento, não havendo que considerá-la omissa tampouco inadimplente;

(v) Requereu a anulação e/ou cancelamento das autuações, dado o regular parcelamento do débito, tornando-se insubsistente as exigências dos tributos e das multas.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) que houve por bem julgar procedente a impugnação da Recorrida, exonerando o crédito tributário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2008

PARCELAS DE ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Comprovado nos autos que o contribuinte optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 antes do início do procedimento fiscal, e deu implemento à todas as fases requeridas pela administração, resultando na finalização e aperfeiçoamento da referida moratória, o lançamento dos Débitos lá incluídos deve ser cancelado, sendo forçoso reconhecer que eles já estavam na condição de dívida confessada, não cabendo procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA. PARCELAS DE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO.

Parcelas de estimativas de IRPJ não recolhidas, mas levada a parcelamento da Lei 11.241/2009, e estando referida moratória devidamente aperfeiçoada, com o cumprimento de todas suas etapas, não é causa para aplicação da Multa Isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PARCELAS DE ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO LEI 11.241/2009. OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Comprovado nos autos que o contribuinte optou pelo parcelamento da Lei 11.241/2009 antes do início do procedimento fiscal, e deu implemento à todas as fases requeridas pela administração, resultando na finalização e aperfeiçoamento da referida moratória, o lançamento dos Débitos lá incluídos deve ser cancelado, sendo forçoso reconhecer que eles já estavam na condição de dívida confessada, não cabendo procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA. PARCELAS DE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO.

Parcelas de estimativas de IRPJ não recolhidas, mas levada a parcelamento da Lei 11.241/2009, e estando referida moratória devidamente aperfeiçoada, com o cumprimento de todas suas etapas, não é causa para aplicação da Multa Isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado

Em razão da exoneração do crédito tributário, decorrente da decisão supracitada, recorreu a DRJ/CTA, via Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

A decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão nº 06.33.488 da 1ª Turma da DRJ/CTA, de fls. 970/977, que exonerou o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Assim, com vistas à exoneração do crédito tributário, recorreu a DRJ/CTA, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”

Conforme relatado, o presente processo trata de lançamento de IRPJ, CSLL e multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais. A Recorrida reconheceu em sua peça impugnatória o seu inadimplemento perante a Receita Federal mas informou que teria incluído todos os seus débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como Refis da Crise.

A fim de confirmar a veracidade das alegações da Recorrida a DRJ/CTA emitiu mensagem eletrônica para o CAC/Parcelamento (fls. 964/968), requerendo a confirmação sobre a existência de parcelamento dos débitos de estimativas tratados nestes autos, bem como as datas de eventual opção e de consolidação do referido parcelamento.

Em atendimento a essa solicitação, o CAC/Parcelamento da DRF/CTA confirmou que a Recorrida aderiu ao Refis da Crise em 19/08/2009 e teve seu pedido de parcelamento consolidado em 20/06/2011, quando indicou como débitos a serem parcelados as estimativas de IRPJ e CSLL dos períodos aqui lançados (fls. 964/968).

Tendo em vista as informações prestadas pelo setor de parcelamento da DRF/CTA o julgador de primeira instância houve por bem cancelar os valores lançados nos Autos de Infração, tanto de IRPJ e CSLL quanto das multas aplicadas, sob o fundamento de

que “a opção ao parcelamento se deu antes do início do procedimento fiscal ora em análise, não tendo ocorrido a exclusão da espontaneidade”.

Por tudo quanto exposto, concordo com a decisão recorrida e não vejo necessidade de sua reforma, pois a Recorrida, em demonstração de sua boa-fé e antes do início de qualquer procedimento fiscal, confessou todos os seus débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que já afasta a possibilidade de lavratura de Autos de Infração para cobrarem referidos débitos já confessados.

A multa de ofício aplicada no presente caso encontra-se disposta no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Conforme se observa do artigo acima transcrito, referida multa deve ser aplicada nos casos de falta de recolhimento do tributo. Ocorre que, no presente caso, conforme confirmado pela decisão recorrida, os débitos de IRPJ e CSLL que estão sendo cobrados nos Autos de Infração foram confessados pela Recorrida no Refis da Crise, ou seja, não há que se falar em falta do recolhimento do tributo, devendo ser afastada a aplicação da multa de ofício. Este E. Conselho já decidiu diversas vezes neste mesmo sentido. Vejamos:

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10421616 do Processo 11080010448200366, Data: 25/05/2006). (não grifado no original)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS. Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização

do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil. Recurso de ofício negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20309721 do Processo 104800102720071, Data: 11/08/2004). (não grifado no original)

(...) COFINS. REFIS. LEI Nº. 9.964/2000. OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, parcelamento especial instituído pela Lei nº. 9.964/2000, de 10/04/2000, em momento anterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte gozava da espontaneidade, elide a multa de ofício calculada sobre os valores confessados no âmbito do referido parcelamento. (...) Recurso provido em parte. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20310542 do Processo 106650008040095, Data: 09/11/2005). (não grifado no original)

Quanto à multa isolada, esta incide sobre os valores não recolhidos a título de estimativa, conforme dispõe o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Porém, nos casos em que os valores de estimativas encontram-se parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não é cabível a aplicação de outra penalidade. Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

CSLL. MULTA ISOLADA. DÉBITO CONSOLIDADO NO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. A opção formalizada pelo contribuinte para ingresso no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e a partir da concordância da autoridade administrativa e consolidação do débito (tributos, multa e juros de mora), o sujeito passivo sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º, § 4º, I e art. 3º, I, da Lei nº 9.946/2000). Com a incidência da multa de mora na consolidação do débito declarado no REFIS, não há lugar para aplicação da multa isolada de lançamento de ofício. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10194025 do Processo 10384002155200166, Data: 04/12/2002). (não grifado no original)

IRPJ – BASE ESTIMADA – MULTA ISOLADA – REFIS – Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência de multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Proc.nº 10510.003882/2001-58, Rel. Marcio Machado Caldeira, Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Data: 19.02.2003). (não grifado no original)

Portanto, tendo sido confirmada a adesão da Recorrida ao Refis da Crise em momento anterior ao início do procedimento fiscal não devem proceder os lançamentos aqui discutidos.

Processo nº 10980.722256/2011-08
Acórdão n.º **1202-000.825**

S1-C2T2
Fl. 989

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto